



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 05515/06**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Convenientes: Projeto Cooperar, Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba e Associação dos Técnicos Irrigantes das Várzeas de Sousa

Responsável: Sr. José Alberto do Nascimento (Presidente da Associação)

Interessados: Sr. Plácido Rodrigues M. Pires (ex-gestor do P. Cooperar)  
Sr. Roberto da Costa Vital (atual gestor)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO — APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO –. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2319/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 059/2006, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a Associação dos Técnicos Irrigantes das Várzeas de Sousa, no município de Sousa, objetivando a cooperação técnica, administrativa e financeira com o fim de: 1) viabilizar a operação do perímetro urbano irrigado das Várzeas de Sousa, por agricultores familiares, membro da Associação de Atividades Rurais da Várzeas de Sousa; 2) geração de ocupação e renda para 22 famílias de pequenos irrigantes e; 3) implementação de assentamentos em conformidade com legislação aplicável, observadas as limitações impostas pela Lei nº 9504/2006, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) **julgar irregular** a prestação de contas do Convênio nº 059/2006;

2) **imputar débito** ao Sr. José Alberto do Nascimento, no valor total de **R\$ 4.678,72**, em virtude de pagamentos efetuados e não comprovados através dos cheques de nºs 0002, 0005, 00080041, 0053 (R\$ 735,00; R\$ 1.000,00; R\$ 1.000,00; R\$ 1.000,00 e R\$ 265,00, respectivamente, e do pagamento por serviços não comprovados, no valor de R\$ 678,72), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **aplicar multa** pessoal ao Sr. José Alberto do Nascimento, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
1ª CÂMARA

4) **recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estritas observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores das Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de outubro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 05515/06**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Convenientes: Projeto Cooperar, Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba e Associação dos Técnicos Irrigantes das Várzeas de Sousa

Responsável: Sr. José Alberto do Nascimento (Presidente da Associação)

Interessados: Sr. Plácido Rodrigues M. Pires (ex-gestor do P. Cooperar)  
Sr. Roberto da Costa Vital (a tual gestor)

**RELATÓRIO**

Trata da prestação de contas do Convênio nº 059/2006, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a Associação dos Técnicos Irrigantes das Várzeas de Sousa, no município de Sousa, objetivando a cooperação técnica, administrativa e financeira com o fim de: 1) viabilizar a operação do perímetro urbano irrigado das Várzeas de Sousa, por agricultores familiares, membro da Associação de Atividades Rurais das Várzeas de Sousa; 2) geração de ocupação e renda para 22 famílias de pequenos irrigantes e; 3) implementação de assentamentos em conformidade com legislação aplicável, observadas as limitações impostas pela Lei nº 9504/2006.

O órgão auditor deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, em seu relatório de fls. 381/383, verificou que o convênio tem vigência até 12/07/2011, razão pela qual sugeriu que fosse emitido parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do referido Convênio somente após o término do prazo da vigência. Findo o prazo, o relator do processo encaminhou os autos à DICOP, para análise. Logo em seguida, foi juntada aos autos documentação às fls. 385/399. Após exame, a Auditoria considerou, em relatório de fls. 400/401, irregular a Prestação de Contas de Convênio mencionada.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, mediante cota de fls. 402/403, pugnou por nova notificação do responsável para se pronunciar a respeito das irregularidades apontadas pelo órgão de instrução.

Procedidas as notificações do Presidente da referida Associação, Sr. José Alberto do Nascimento, e do então gestor do Projeto Cooperar, Sr. Plácido Rodrigues M. Pires, não houve manifestação dos defendentes.

Em nova cota de fls. 407/408, o Ministério Público Especial opinou por nova citação do Sr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, para querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos alegados no relatório técnico de fls. 400/401.

Devidamente notificado, o então gestor do PCPR/Cooperar deixou novamente escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos. Em novo pronunciamento, o *Parquet* opinou pela citação do atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital, visando facultar-lhe a oportunidade de apresentar a documentação solicitada pela Auditoria.

Após ser notificado, o atual gestor do Projeto Cooperar apresentou documentos às fls. 419/428. Após análise, a Auditoria sugeriu a responsabilização da Associação dos Técnicos Irrigantes das Várzeas de Sousa, na pessoa do seu Presidente, Sr. José Alberto do Nascimento, por não comprovar a aplicação de recursos na Prestação de Contas das despesas acima mencionadas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

bem como devolução, à conta do Projeto Cooperar, da importância de R\$ 265,00, referente ao cheque nº 000053 e o valor de R\$ 678,72 relativos aos recursos que não foram aplicados na obra.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, mediante cota de fls. 431/436, opinou, em suma: 1) pela irregularidade da Prestação de Contas de Convênio; 2) por aplicação de multa ao Sr. José Alberto do Nascimento, Presidente da Associação dos Técnicos Irrigantes das Várzeas de Sousa; 3) pela imputação de débito ao Sr. José Alberto do Nascimento, no montante de R\$ 4.678,72, por falta de justificativa dos pagamentos efetuados através dos cheques nºs 0002 (R\$ 735,00), 0005 (R\$ 1.000,00), 0008 (R\$ 1.000,00) e 0041 (R\$ 1.000,00), 0053 (R\$ 265,00) e do pagamento por serviços não comprovados, no valor de R\$ 678,72; e 4) por recomendação aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório.

### VOTO

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *julguem irregular* a prestação de contas do Convênio nº 059/2006;
- 2) *imputem débito* ao Sr. José Alberto do Nascimento, no valor de R\$ 4.678,72, em virtude de pagamentos efetuados e não comprovados através dos cheques de nºs 0002, 0005, 0008/0041, 0053 (R\$ 735,00; R\$ 1.000,00; R\$ 1.000,00; R\$ 1.000,00 e R\$ 265,00, respectivamente, e do pagamento por serviços não comprovados, no valor de R\$ 678,72) concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) *apliquem multa* pessoal ao Sr. José Alberto do Nascimento, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; e
- 4) *recomendem* aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores das Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de outubro de 2012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**